

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0051930-92.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Franquia**
 Exequente: **Igor dos Santos Patrão**
 Executado: **Dry Clean Usa do Brasil Lavanderias Ltda e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Vistos.

I – Ciência ao exequente quanto aos depósitos comprovados a fls. 1.099 e 1.101.

II – Fls. 1.110/1.116: Trata-se pedido de suspensão temporária da penhora de royalties formulado pela executada, com fundamento nos reflexos econômicos da situação de pandemia atual.

O pedido, no entanto, não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, o Poder Executivo Estadual já divulgou o plano de retomada da quarentena. Desse modo, sob a perspectiva econômico, a Capital já está em um patamar acima de outras cidades em relação a proximidade do retorno, bem como em um futuro próximo as demais cidades da região metropolitana também retornarão.

Importante mencionar que o patamar de penhora de royalties fixado já não é alto (apenas 20%) e, ainda que haja o desconto pela executada em relação aos seus franqueados, ainda sobra mensalmente valor superior ao que está sendo arrecadado pela penhora.

O valor que está sendo depositado mensalmente é bem inferior ao débito, restringindo-se apenas a amortizar minimamente o débito exequendo. Vale esclarecer, também, que ainda que a executada se sustente apenas através do recebimento de royalties, a quarentena também acarretou diminuição de gastos fixos, tal como energia, água e etc.

Desse modo, considerando que o incidente vem tramitando desde 2016 sem que o crédito seja satisfeito e que o executado também deve ter seus direitos resguardados, INDEFIRO a pretensão de suspensão da penhora, único meio de satisfação do débito que resta ao exequente.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**